

# CÂMARA TEMÁTICA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## Ata da 44ª Reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;

Data: 28 de novembro de 2007

**Pauta: Inclusão do Art. 2º na Resolução nº 21**

Participaram da 44ª reunião: Marcelo Lacerda (**Patri**), Clóvis Andrade Júnior (**MCT**), Leontino Taveira (**MAPA**), Hilda Fajardo (**FUNAI**), Marcos L. de Almeida (**M. DEFESA**); Ana Paula Reche (**M. SAÚDE**), Otávio Maia (**IBAMA**), Alessandra Silva, Camila Oliveira, Lenice Medeiros, Felipe André (**DPG/MMA**).

A reunião iniciou com a palavra da Coordenadora das Câmaras Temáticas que na 39ª reunião da CTPRO, cuja pauta foi a revisão da Resolução 21. Na ocasião, os representantes do Ministério da Defesa solicitaram novamente a inserção do artigo 2º na Resolução 21. As alterações na referida resolução foram encaminhadas para apreciação e deliberação da plenária da 54ª Reunião Ordinária do CGEN, em novembro de 2007. Diante das dúvidas apresentadas por vários conselheiros, em relação à inclusão do artigo 2º na Resolução 21, o assunto foi novamente encaminhado para discussão na CTPRO.

O Comandante Marcos Almeida, representante do Ministério da Defesa explicou que a inclusão do artigo 2º (*“O disposto no art. 1º não se aplica às atividades realizadas no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva”*) decorre da preocupação do Comando da Marinha com a normatização das atividades de pesquisa no mar.

Foram apresentados vários questionamentos sobre os prejuízos e benefícios associados à inclusão do referido artigo na Resolução 21. O Sr. Otavio Maia argumentou que há outros dispositivos legais que garantem, ao Comando da Marinha, o monitoramento e controle das atividades de pesquisa no mar. O Comandante Marcos fez, então, a apresentação da legislação sobre o assunto, enfatizando que a MP 2.186-16/2001 representa o único dispositivo legal disponível para garantir o controle da Marinha.

Os Conselheiros presentes concordaram com a inclusão do artigo 2º na Resolução 21, com exceção do representante do IBAMA, e definiram o seguinte encaminhamento: solicitar a inclusão, na pauta da 55ª do CGEN, da apresentação do Comandante Marcos Almeida para o plenário do CGEN, detalhando os motivos que justificam a necessidade de inclusão do artigo 2º na Resolução 21. Ainda, solicitaram ao Comandante a preparação de uma nota informativa para ser distribuída entre os Conselheiros do CGEN.

## **ANEXO 1 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 21**

### **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO RESOLUÇÃO Nº 21, DE 31 DE AGOSTO DE 2006**

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso I, do seu Regimento Interno;

Considerando que diversos tipos de pesquisas e atividades científicas poderiam enquadrar-se sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica simplesmente pelo fato de utilizarem ferramentas metodológicas moleculares para a sua execução de modo circunstancial e não propriamente porque seus objetivos ou perspectivas estejam relacionados com o acesso ao patrimônio genético;

Considerando que a finalidade dessas pesquisas e atividades, assim como seus resultados e aplicações, não interferem no principal objetivo da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, que é a garantia da repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostras de componentes do patrimônio genético, resolve:

Art. 1º As seguintes pesquisas e atividades científicas não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - as pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações;

II - os testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo ou de ADN que visem à identificação de uma espécie ou espécime;

III - as pesquisas epidemiológicas ou aquelas que visem à identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, no organismo, indiquem doença ou estado fisiológico;

IV - as pesquisas que visem à formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.

§ 2º As pesquisas e atividades científicas mencionadas neste artigo estão dispensadas da obtenção de autorização de acesso a componente do patrimônio genético.

§ 3º O critério estabelecido nesta Resolução tem a finalidade exclusiva de orientar o enquadramento destas atividades sob a Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, sem prejuízo do atendimento das exigências estabelecidas em outros instrumentos legais, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil seja Parte.

§ 4º As autorizações de acesso que se refiram às pesquisas e atividades científicas mencionadas no caput deste artigo e seus incisos, concedidas em data anterior à publicação da Resolução nº 21, de 31 de agosto de 2006, perdem sua validade no que diz respeito a essas pesquisas e atividades científicas.

§5º Quando se tratar de autorização especial consideram-se excluídas do portfólio correspondente as pesquisas e atividades científicas mencionadas no caput deste artigo e seus incisos, continuando a autorização válida para as demais pesquisas e atividades integrantes do portfólio. (NR)”

*Art. 2º O disposto no art.1º não se aplica às atividades realizadas no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva. (MDefesa)*

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente